



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2011.

**Comunicação nº 440/2011 – TJD/RJ.**

**JUNTADA DE VOTO**

Processo: 480/2011  
Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo  
Recorrente: CR Vasco da Gama

Certifico que segue abaixo voto referente ao processo  
acima, no seu inteiro teor.

Eliane C. Neno Rosa  
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**PROCESSO Nº 480/2011.**

**RELATOR: DR. MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL**

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. -  
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. -  
APLICABILIDADE DO ARTIGO 219 DO  
CBJD A ENTIDADE DESPORTIVA. -  
AUSÊNCIA DE NORMA NO DIREITO  
POSITIVO QUE AFASTE A SUA  
APLICABILIDADE. VOTO VENCIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Recurso Voluntário* impetrado por **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA** em face de condenação imposta pela 7ª Comissão Disciplinar, sob a alegação de ter inaplicável o artigo 219 do CBJD a Entidade Desportiva, forte no argumento de que se a suspensão for por prazo, priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Em razão do exposto, requer a procedência do recurso.

Liminar deferida tendo em vista a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

**É O RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE. A seguir, passo a condução do VOTO VENCIDO:**

O Tribunal Pleno por maioria de votos entendeu inaplicável o artigo 219 do CBJD à Entidade Desportiva. Com todas as vênias que merecem meus pares, ousou divergir, *veementemente*, de tal entendimento.

O Art. 214 que se encontra no mesmo capítulo do artigo banido menciona que constitui infração disciplinar:

**“Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

No § 2º do mencionado artigo, *verbis*:

“O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à **entidade infratora** não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, conforme o regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.”

É cediço em sede doutrinária que a lei não contém palavras inúteis.

O ensinamento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, como relembra **JOSÉ PACHECO DA SILVA**, é de que “*na lei não existem palavras inúteis. Todas elas têm um sentido próprio e adequado*” (“Tratado das Locações, Ações de Despejo e Outras”, São Paulo, 9ª ed., RT, 1994, pág. 405).

Na lição clássica de **CARLOS MAXIMILIANO**: “*Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva*” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, pág. 110).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Um ordenamento não nasce num deserto, ou seja, o surgimento de uma ordem jurídica sempre ocorre numa sociedade humana na qual vigem normas de vários gêneros (religiosas, morais, sociais...) e o novo ordenamento nunca elimina completamente essas normas, sendo que muitas vezes acaba por reconhecer boa parte delas, expressa ou tacitamente. Assim, o novo ordenamento já nasce historicamente – não juridicamente – limitado – pode-se falar então de um **limite externo** ao poder soberano.

Conforme a ênfase na formação do ordenamento é dada ao fenômeno da recepção ou da delegação, encontramos aí duas concepções clássicas da formação do Estado. A ênfase à recepção nos remete à concepção *hobbesiana* do Estado, que concentra todos os poderes/direitos renunciados pelos cidadãos e nasce sem nenhum limite, tendo plena capacidade de delegação. A segunda concepção, que enfatiza o aspecto da recepção, remete-nos à uma concepção *lockiana*, na qual "o poder civil é fundado com o objetivo de assegurar o melhor gozo dos direitos naturais" e, portanto, nasce originariamente limitado por um direito preexistente.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

A norma fundamental estabelece que é preciso obedecer ao poder originário (que é o mesmo poder constituinte). Como o poder originário é entendido como o conjunto das forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico, objeta-se que ao fazer depender todo o sistema normativo do poder originário significa reduzir o direito à força (particularmente a força física).

Conforme *Bobbio*, todo poder originário repousa um pouco sobre a força e um pouco sobre o consenso. Assim, submeter-se ao poder originário significa submeter-se não à violência, mas submeter-se àqueles que detêm o poder coercitivo. Esse poder coercitivo pode estar fundado num consenso geral. A força é um instrumento necessário do poder, mas não significa que seja o seu fundamento. "*A força é necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo.*"

Assim, o ordenamento jurídico não é composto de normas estanques, incomunicáveis entre si, mas sim e com essas características temos expressado o dogma da completude do ordenamento em que as normas jurídicas se completam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

E não é por outro motivo que a norma do artigo 219 se encontrava originalmente no capítulo referente **ÀS INFRAÇÕES REFERENTES AS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA**.

Quem pode danificar a praça de desporto? A pessoa física (torcida). E quem responde pelo ato de danificar (A Entidade Desportiva, por óbvio).

Nestes termos, dirijo meu voto no sentido de dar **PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** para afastar a incidência do artigo 219 do CBJD, por ausência de provas de ter sido a praça de desportos danificada pela torcida da recorrente e não por sua inaplicabilidade à entidade desportiva.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**AUDITOR PRESIDENTE**